



PREFEITURA DE GUARAMIRIM

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAMIRIM

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

SETOR DE LICITAÇÕES

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 147/2023 – PMG

Modalidade: Pregão Eletrônico no Sistema Registro de Preços

Tipo: Menor Preço por Item

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PARQUE INFANTIL E BALANÇO PARA CADEIRANTE PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM-SC.

RECORRENTE: KRENKE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS LTDA

RECORRIDA: RAPHAEL NICOLAU MAZZOTI

Em face das **RAZÕES RECURSAIS**, interpostas pela **RECORRENTE** e **CONTRARRAZÕES** interpostas pela **RECORRIDA**, já devidamente qualificadas nos autos do Processo Licitatório em epígrafe, o Município de Guaramirim, neste ato representado pela sua Pregoeira, a Sra. **ANNIE PAULA FIGUEIREDO**, nomeada pela Portaria nº 411/2023, vem apresentar as suas considerações para, ao final, recomendar o que segue:

I – DA ADMISSIBILIDADE:

Foram apresentadas razões recursais pela Recorrente **KRENKE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS LTDA** no dia 25 de outubro de 2023, sendo o recurso realizado eletronicamente no Portal de Compras Públicas, desse modo, tempestivo, foram apresentadas contrarrazões pela recorrida **RAPHAEL NICOLAU MAZZOTI** no dia 31 de outubro 2023 também realizado eletronicamente de forma tempestiva.

Portanto, foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido cientificado as demais licitantes da existência e trâmite do respectivo recurso, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de licitação em epígrafe.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em breve síntese, a Recorrente **KRENKE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS LTDA** alega que a empresa **RAPHAEL NICOLAU MAZZOTI** utilizou de forma indevida o benefício da Lei 123/06, sendo único sócio da empresa **RAPHAEL NICOLAU MAZZOTTI** e possuir 99% (noventa e nove por cento) de participação em empresa diversa o que constitui óbice ao gozo dos benefícios de ME, determinando a necessária exclusão sumária da empresa e inclusive instauração e apuração do crime de estelionato/falsidade ideológica visto que induziu a prefeitura a erro e prejudicou o andamento do certame.

....

Ainda, solicita a inabilitação da empresa por não apresentar o Certificado ABNT para parque infantil/playground fere o Art. 41 da Lei de Licitações.

III - DAS CONTRARRAZÕES:

Em breve síntese, a recorrida **RAPHAEL NICOLAU MAZZOTI** alega que a lei complementar 123 dispõe que terão direito ao exercício das prerrogativas do instrumento normativas as empresas que auferirem receita bruta até o limite máximo de R\$ 4.800.000,00, conforme segue:





PREFEITURA DE GUARAMIRIM

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
- II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)”

Outrossim, conforme documentos de qualificação econômico-financeira da recorrida, resta comprovado que esta não ultrapassou o limite estabelecido pela Lei Complementar 123, ou seja, não há óbice neste ponto a utilização dos benefícios concedidos pela lei complementar, bem como não existe irregularidades alguma quanto a declaração realizada no processo licitatório.

No mesmo sentido, em relação a participação do sócio proprietário da recorrida em outro CNPJ, conforme consta no instrumento de recurso, também não impacta em prejuízo a utilização dos benefícios da Lei Complementar 123 pela empresa RAPHAEL NICOLAU MAZZOTTI, devido ao fato de que a empresa VENSATI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, apesar de ativa junta a receita federal, não está de fato em operação. Logo, não possui faturamento deste de novembro de 2022, conforme declaração do contador responsável em anexo.

Diante do exposto, a receita bruta das empresas juntas não ultrapassa os limites estabelecidos pela lei complementar 123, podendo assim, a recorrida utilizar os benefícios do instrumento normativo.

Quanto as alegações relativas ao cumprimento das normas da ABNT, os equipamentos que serão fornecidos pela recorrida compreendem todas as normativas solicitadas pelo termo de referência, não tendo pertinência a alegação realizada pela recorrente.

III - DO MÉRITO:

Em resposta aos argumentos apresentados pela Recorrente **KRENKE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS LTDA**, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio deste Pregoeiro de Licitação, deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e transparência. Conforme dispõe a lei de licitações 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).





No edital do pregão eletrônico 147/2023 PMG foram solicitados as seguintes documentações para fim de habilitação:

10 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

10.1. Os documentos de habilitação apresentados deverão estar no nome e CNPJ do licitante, e em plena validade na data de abertura do certame.

10.1.1. A documentação poderá ser da MATRIZ ou da FILIAL, obedecendo a seguinte regra:

a) Se a matriz for executar o Contrato, toda a documentação deverá ser relativa a ela.

b) Se a filial for executar o Contrato, deverá ser apresentado documento da filial.

b.1) Serão dispensados da filial aqueles documentos que, na forma da lei, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

10.2. Não serão aceitos protocolos, nem documentos com prazo de validade vencido.

10.2.1. Caso o órgão emissor não declare a validade do documento, esta será válida desde que emitido no correto ano, excetuando-se na espécie o Alvará de localização e Funcionamento, quando ele tiver o prazo de validade indeterminado expressamente consignado no corpo do Alvará.

10.2.2. Os documentos expedidos pela internet estarão sujeitos a verificação de sua autenticidade através de consulta realizada pelo Pregoeiro.

10.2.3. O município de Guaramirim reserva-se o direito de solicitar a qualquer tempo do licitante/fornecedor a apresentação da documentação autenticada/original correspondentes aos documentos enviados para habilitação.

10.2.4. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação da licitante detentora da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a sua participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>).

10.3. As declarações especificadas nos subitens 10.4.2 e 10.4.4, assim como a proposta de preços, deverão estar assinadas pelo sócio-administrador do licitante ou por seu representante legal.

10.3.1. Em caso de representante legal, deverá ser apresentado o instrumento público ou particular de procuração, com firma do outorgante reconhecida, em que conste o nome do licitante outorgante e de todas as pessoas com poderes para a outorga de procuração, o nome do outorgado e a indicação de amplos poderes para a formulação de propostas, para dar lance(s) em licitação pública e para a prática dos demais atos inerentes ao certame.

10.4. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou por registro cadastral emitido pelo Município de Guaramirim.

10.5. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

10.5.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

10.5.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;





10.6. Para habilitação serão exigidos, exclusivamente, os seguintes documentos:

10.6.1. Habilitação jurídica:

- a) Prova de registro comercial e suas alterações, no caso de empresa individual;
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações e/ou consolidação em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, com prova da Diretoria em exercício e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento (ATA) de eleição de seus administradores, no qual deverá estar contemplado, dentre os objetos sociais, a execução de atividades da mesma natureza ou compatíveis com o objeto da licitação;
- c) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

10.6.2. Documentação relativa à REGULARIDADE FISCAL e TRABALHISTA:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ); com situação ativa;
- b) Prova de Regularidade referente a Tributos Federais e Dívida Ativa da União expedida pelo Procuradoria da Geral da Fazenda Nacional/Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- c) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, da sede da proponente;
- d) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, da sede da proponente;
- e) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF);
- f) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fornecida pelo TST – Tribunal Superior do Trabalho, com prazo de validade em vigor, nos termos do art. 642-A da CLT c/c o art. 68, inciso V, da Lei nº 14.133/21;
- g) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes **ESTADUAL**, relativa ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação.

10.6.3. A condição de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual, para efeito do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006, deverá ser comprovada mediante apresentação da seguinte documentação:

- a) Certidão expedida pela Junta Comercial, nos termos da Instrução Normativa do DNRC nº 103, publicado no DOU do dia 22/05/2007, **expedida no máximo a 90 (noventa) dias da abertura da sessão pública.**
- b) Declaração, firmada pelo representante legal da empresa, de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual (conforme modelo no Anexo IV/ realizada eletronicamente no sistema do Portal de Compras Públicas).

Em se tratando de MEI (Microempreendedor Individual):

- a) Certificado do MEI obtido através do site <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/>
- b) Declaração, firmada pelo representante legal da empresa, de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual (conforme modelo no Anexo IV/ realizada eletronicamente no sistema do Portal de Compras Públicas).

10.6.3.1. As Microempresas, Empresas de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, e, uma vez sendo declarada vencedora do certame, terá prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou





PREFEITURA DE GUARAMIRIM

parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

10.6.3.2. A não regularização da documentação, no prazo fixado, implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízos das sanções previstas na Lei nº 14.133/21.

10.6.4. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:

a) Certidão negativa de falência e recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da proponente **(devem ser apresentadas todas as certidões de falência passíveis de emissão).**

10.6.5. Da proposta e declarações:

a) **Proposta de preço (realizada eletronicamente e anexada no sistema), será exigida somente na fase inicial, não será solicitada pelo pregoeiro proposta readequada após os lances;**

b) Declaração da proponente, de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (realizada eletronicamente no sistema do Portal de Compras Públicas);

c) Declaração de Idoneidade (realizada eletronicamente no sistema do Portal de Compras Públicas);

d) Declaração da proponente ou entidade de que não que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (realizada eletronicamente no sistema do Portal de Compras Públicas);

e) Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas (realizada eletronicamente no sistema do Portal de Compras Públicas).

10.6.6. Documentação relativa à Qualificação Técnica:

a) Para comprovação de capacidade técnico-operacional, deverá apresentar prova de inscrição ou registro da licitante (Certidão Pessoa Jurídica- CREA) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), dentro do seu prazo de validade, que comprove atividade relacionada com o objeto deste Edital.

b) Para atendimento à qualificação técnico-profissional, comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional (is) de nível superior, técnico ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente. (Certidão de Pessoa Física- CREA).

Observa-se que dentre a documentação solicitada não há qualquer menção a exigência de apresentação de certificado ABNT para fins de habilitação, há no descritivo do termo de referência a exigência de que a empresa vencedora **cumpra** com todos os requisitos da Instrução Normativa da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT nº 1607. Estes requisitos deverão ser verificados posteriormente pela fiscalização durante a execução do serviço. A lista de documentação para fins de habilitação é taxativa e disposta em edital, não pode esta administração exigir documentação diferente ou que extrapole o solicitado no certame, sob risco de prejudicar a isonomia do certame e o princípio da vinculação ao edital.





PREFEITURA DE GUARAMIRIM

Quanto ao enquadramento da empresa vencedora **RAPHAEL NICOLAU MAZZOTI** na condição de ME, portanto beneficiária dos privilégios da lei 123/06, temos que a lei complementar 123/06 dispõe de forma bastante clara:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)”

Dispõe ainda que:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: (...)

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, **desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo.” (grifo nosso).**

Por meio das contrarrazões a empresa recorrida **RAPHAEL NICOLAU MAZZOTI** apresentou defesa e documentação comprobatória de que não utilizou o benefício de forma indevida conforme sugerido pela recorrente **KRENKE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS LTDA.**





PREFEITURA DE GUARAMIRIM

A empresa VENSATI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, mesmo ativa na junta da receita federal, não possui faturamento deste de novembro de 2022, e a receita bruta das empresas juntas não ultrapassa os limites estabelecidos pela lei complementar 123. Desta forma, não foram apresentados fatos concretos que desabonasse a conduta da empresa vencedora quanto à utilização do tratamento diferenciado oferecido pela lei 123/06, sendo que esta apresentou toda a documentação solicitada para habilitação no certame.

Nesse contexto, reitero a habilitação da empresa vencedora **RAPHAEL NICOLAU MAZZOTI** e indefiro o recurso administrativo interposto pela recorrente **KRENKE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS LTDA**.

IV – DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, decido pelo **CONHECIMENTO TOTAL** e **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **KRENKE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS LTDA**.

Guaramirim, 01 de novembro de 2023.



Assinado eletronicamente por:
ANNIE PAULA FIGUEIREDO
***.595.239-**
23/11/2023 09:23:17
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

ANNIE PAULA FIGUEIREDO
Pregoeira
Portaria nº 411/2023

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/11/2023 09:24-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p655446637a0>.
POR ANNIE PAULA FIGUEIREDO - (***.595.239-**) EM 23/11/2023 09:24





Decisão de Recurso

Pregão eletrônico 147/2023 PMG

Registro de preços de parque infantil e balanço para cadeirante

Trata-se de recurso interposto pela licitante Krenke Brinquedos Pedagógicos Ltda requerendo a inabilitação do licitante Raphael Nicolau Mazzotti.

Alega o recorrente que o sócio da licitante Raphael Nicolau Mazzotti não poderia participar de mais nenhuma empresa. Alega que uma das empresas do sócio referido possui uma lista de atividades diversas; que a declaração como micro e pequeno empreendedor perante a Junta Comercial pode não refletir a realidade econômica e que a prefeitura deve diligenciar o faturamento da empresa licitante requerida para verificar se não se trata de empresa de fachada com o intuito de fraudar licitações. Alega que o sócio da licitante é detentor da participação de 99% em outra empresa (Ltda). O recorrente também alega que a licitante recorrida não apresentou certificado ABNT.

Em contrarrazões, o recorrido alega que não ultrapassou o limite estabelecido pelo art. 3º da LC 123/2006; que a participação do sócio em outra empresa não prejudica o exercício dos direitos previstos na LC 123/2006 porque a empresa Vensati Indústria e Comércio Ltda, apesar de ativa junto à Receita Federal não está de fato em operação, sem faturamento desde novembro de 2022, conforme declaração de contador anexa às contrarrazões; que a receita bruta das duas empresas nas quais o sócio participa não ultrapassa os limites do §4º, IV da LC 123/2006. Quanto ao certificado ABNT, alega que os seus produtos observam as normativas exigidas pelo termo de referência.

A fls. 246, observa-se juntado um relatório de faturamento da empresa Vensati Indústria e Comércio Ltda, no qual não há faturamento nos meses de novembro de 2022 a outubro de 2023. O documento é firmado por contador habilitado, Edson Pedro Zambon, CRC RS-089138/0-0. Verificou-se no site do CRC/RS a regularidade do registro do profissional:

134133 x Registro | CRCRS x Consulta Nacional x +

www3.cfc.org.br/SPW/ConsultaNacionalCFC/cfc/consultaprofissional

CFC Consulta Cadastral

Consulta Nacional

Tipo de Registro: CRC Registro(UF-999999): RS Nome: CPF/CNPJ: Situação: Todos

Quantidade de registros encontrados: 1.
Data da Pesquisa: 22/11/2023

Nome	Nº Registro	Tipo Situação	Categoria	CRC	Situação
EDSON PEDRO ZAMBON	RS-089138/O	ORIGINARIO	CONTADOR	CRC-RS	Ativo



PREFEITURA DE
GUARAMIRIM

A fls. 247 encontra-se juntado um termo de abertura de empresa em nome da licitante recorrida, onde se vê o nome do referido contador como responsável. Menciona-se o livro diário, protocolado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob nº 23/293.246-8, no dia 10-8-2023; a fls. 248 verifica-se balanço patrimonial do recorrido, observando-se valores que não ultrapassam R\$50.000,00. Os documentos indicam que não há violação aos limites de faturamento estabelecidos na Lei Complementar 123/2006 para enquadramento como micro ou pequenas empresas.

Com efeito, estabelece a Lei Complementar 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

III - **de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

[...]. (Grifamos)

Com relação à hipótese prevista no inciso III do §4º do art. 3º da LC 123/2006, no caso em questão, apesar de restar demonstrado que um sócio da licitante recorrida é sócio de outra empresa que recebe tratamento jurídico diferenciado, restou demonstrado que a empresa



PREFEITURA DE
GUARAMIRIM

Vensati Indústria e Comércio Ltda não possui faturamento há um ano, razão pela qual não se pode apontar que a receita global ultrapassa o limite do inciso II do *caput* do artigo 3º.

No Acórdão 1370/2015 – Plenário, do TCU, a corte de controle recomendou que no caso de dúvidas sobre o correto enquadramento de micro e pequenas empresas, deveria ser solicitada a apresentação de documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e a veracidade das declarações, o que foi atendido pela licitante recorrida, conforme acima apontado.

Estabelece a Lei 8934/1994 que as declarações dos contadores perante as Juntas Comerciais possuem fé pública:

Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º A cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º **Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º do caput deste artigo quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.** (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) (Grifamos)

O Tribunal de Contas de São Paulo (Tribunal Pleno, TC-1085/989/14-3, sessão 30.4.2014, e TC-435/989/15-7, sessão 17.3.2015) admitiu a mera declaração de enquadramento como ME ou EPP feita pelas próprias licitantes.

A Lei 14.133/2021 reputa satisfatória a declaração do licitante quanto à receita bruta:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.



§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, **devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.**

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Grifamos)

Assim, não verifico afronta à Lei Complementar 123/2006 sugerida pelo recorrente.

Quanto à ausência do certificado da ABNT, outro argumento recursal manejado pelo licitante recorrente, observa-se que dentre os documentos, previstos no edital, que deveriam ser enviados com a proposta, delineados no item 9 do ato convocatório, e nos documentos de habilitação, item 10.6, não se encontra referido documento (certificado da ABNT). Assim, não cabia ao pregoeiro desclassificar proposta ou inhabilitar licitante por não ter apresentado um documento que sequer foi exigido pelo edital. O julgamento da licitação deve observar as regras do edital, sob pena de ilegalidade. A exigência, prevista no termo de referência, fls. 9 do processo licitatório, de que “O parque infantil (parque infantil / playground) deverá cumprir todos os requisitos da Instrução Normativa da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNTnº 1607”, deverá ser verificada pelo fiscal do contrato no decorrer da execução do contrato, cabendo a rescisão do ajuste e imposição de penalidades ao contratado caso não a cumpra; porém, não é critério de classificação ou habilitação no certame.

Por essas razões, e por aquelas que constam da manifestação da pregoeira, fls. 250-253, julgo improcedente o recurso.

Guaramirim, 22-11-2023.

OSVALDO
DEVIGILI:59950714
915

Assinado de forma digital por
OSVALDO DEVIGILI:59950714915
Dados: 2023.11.23 13:54:48
-03'00'

Oswaldo Devigili
Prefeito de Guaramirim